



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720692/2014-48
ACÓRDÃO	1301-008.078 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPINGCENTERS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2010

FALTA DE RETENÇÃO DE IRRF. MULTA E JUROS ISOLADOS. EXIGÊNCIA.

A falta de retenção de IRRF, apurada após o prazo de entrega da declaração de rendimentos da pessoa física beneficiária, não autoriza o lançamento do imposto contra a fonte pagadora, mas sim a exigência da multa e dos juros isolados incidentes sobre os valores que deixaram de ser retidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto por IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A (fls. 364/378) em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR) que julgou improcedente a Impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário cobrado.

2. Referido crédito tributário decorre de Autos de Infração (fls. 196/206) lavrados para exigir IRRF, multa isolada por falta de retenções na fonte e juros isolados do ano-calendário de 2010. Os elementos que fundamentaram a cobrança foram bem sintetizados pela DRJ:

No Termo de Verificação, que faz parte integrante dos autos de infração decorrentes do procedimento de fiscalização do IRRF, constam os tópicos abaixo sintetizados:

1. Contribuinte fiscalizado e regime de tributação adotado

A empresa tem como objeto social a incorporação de empreendimentos imobiliários, Holdings de instituições não financeiras, corretagem no aluguel de imóveis, agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação.

Conforme DIPJ/2011, ano-calendário de 2010, a empresa optou pelo regime de tributação do lucro real.

2. Descrição dos fatos

A fiscalização teve início em 20/06/2012, com a lavratura do TIFP - Termo de Início de Procedimento Fiscal e a solicitação dos documentos pertinentes. Foi apresentado a folha de pagamento e contabilidade em meio digital.

A empresa apresentou o contrato de adesão ao Plano de Previdência Privada firmado em 01/07/1993 entre o contribuinte e a Prever SA - Seguros e Previdência, CNPJ 46.665.139/0001-55 com endereço à Rua Sete de Abril, 230, 2º Andar, São Paulo. Este plano foi substituído, em 01/12/2001, pelo contrato firmado com o Unibanco AIG Previdência SA, CNPJ 46.665.139/000155, com sede na Av. Eusébio Matoso, 1375, 8º Andar, São Paulo, que em razão de alterações societárias ocorridas em 26/11/2008 passou a ser denominada Unibanco Vida e Previdência SA, CNPJ 92.661.368/0001-90. Alterações societárias ocorridas em 28/02/2009, passou a ser denominada Itaú Vida e Previdência SA, com sede na Av. Eusébio Matoso 891, 20º. Andar e mesmo CNPJ.

O contrato firmado em 01/02/2002, alterado pelo Termo Aditivo nº 01 de 26/02/2009, estabelece que:

a) URJ - Unidade de Referência Jereissati - equivale a R\$ 2.981,14 (dois mil novecentos e oitenta e um reais e quatorze centavos) e será reajustado anualmente de acordo com o percentual estabelecido no acordo, convenção ou dissídio coletivo.

b) São participantes deste plano: no grupo 1 - pessoa física que mantenha vínculo empregatício com a instituidora e que receba salário de participação igual ou superior a uma UFRJ; no grupo 2 - participantes que recebam salário de participação inferior a uma UFRJ.

c) Os benefícios contratados são:

c.1) Plano de benefícios de risco (para o grupo 1)

- renda por invalidez

- pensão por morte

c.2) - Plano de contribuição definida

- aposentadoria por idade (para o grupo 1)

- benefício mínimo - aposentadoria (para o grupo 2)

d)- O custeio será feito mediante contribuições mensais:

d.1) - plano de benefício de risco - 50% de contribuição do participante e 50% de contribuição das instituidoras

d.2) - plano de contribuição definida contribuição do participante:

- básica (calculada individualmente)

- voluntária (a critério do participante sem contrapartida da instituidora) contribuição das instituidoras:

- normal (corresponde a 100% da contribuição básica) .

- extraordinária (a critério das instituidoras, por liberalidade)

- adicional (paga pelas instituidoras, na elegibilidade da aposentadoria por idade)

d.3) - As contribuições mensais efetuadas pelos participantes (básicas e voluntárias) serão creditadas em contas no nome de cada um deles, denominado Conta Participante e as contribuições efetuadas pelas instituidoras serão creditadas em conta em nome de cada participante, porém vinculadas às instituidoras, denominadas Conta Empresa

d.4) - as contribuições básicas, voluntárias, normais e adicionais serão aplicadas em quotas do FIE correspondente ao PGBL escolhido pelas Instituidoras e as contribuições extraordinárias serão aplicadas em cotas do FUNDO.

e)- resgate sem perda do vínculo

e.1) - O participante poderá solicitar o resgate total ou parcial da Conta Participante a partir do 60º. (sexagésimo) dia contado da data da adesão ao Programa PGBL, observado o intervalo mínimo de 60 (sessenta) dias entre os pedidos de resgates de um mesmo participante.

e.2) - Para o resgate do saldo da Conta Empresa, será observado o prazo de carência de um ano civil completo contado a partir do primeiro dia útil do mês de janeiro do ano subsequente ao da contribuição.

e.3) - O participante que não esteja recebendo qualquer benefício do programa PGBL, poderá solicitar o resgate total ou parcial do saldo da Conta Empresa - Extraordinária.

e.4) - É vedado o resgate de recursos portados de planos de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar, que deverão ser utilizados pelo participante exclusivamente sob a forma de renda, por ocasião do recebimento do benefício de aposentadoria por idade, ou ainda em caso de invalidez total e permanente ou morte, de acordo com a legislação em vigor.

2.3. Previdência Privada - beneficiários não identificados

2.3.1 Na conta 4101030008 - Prever, constam lançamentos da rubrica 1201 - previdência privada, pagos na folha de Pagamento e outros valores, que a empresa confirmou tratar-se de pagamento para Itaú Vida e Previdência, e apesar de solicitado, não conseguiu identificar todos os beneficiários, conforme relacionado às fls. 210/214.

2.3.2 Os beneficiários que foram identificados constam da relação de pagamento de contribuição extraordinária fornecida pelo Itaú Vida e Previdência, obtida em diligência, respaldada pelo MPF 0819000.2010.01272-8 e estão incluídos na relação anexada no item 2.4.1 e 2.5.1. Com relação aos restantes dos lançamentos a empresa somente informou que se trata de pagamento de previdência privada, mas não identificou os beneficiários, nem esclareceu qual a natureza, nem os critérios do pagamento. Por esses motivos os valores relacionados acima foram considerados como complemento da remuneração .

2.4 - Previdência Privada - Contribuição extraordinária

Constatou-se que foram pagas contribuições extraordinárias para parte dos segurados, conforme planilha em anexo “contribuição extraordinária para empregados”, tendo sido verificado que na quase totalidade dos casos o resgate foi feito logo em seguida ao pagamento da contribuição. Os valores resgatados foram obtidos a partir das informações constantes em DIRF do contribuinte Itaú Vida e Previdência S.A, CNPJ 92.661.388/0001-90, ano calendário 2010, código de retenção 3223 - resgate da previdência privada e FAPI, beneficiário pessoa física, e de informações obtidas pelos auditores fiscais, em diligência a esta seguradora. O saque dos recursos destinados a gerar a reserva que garantiria um benefício futuro indica que o plano foi usado para remunerar os empregados. Questionada sobre os critérios para o pagamento, a empresa não se manifestou e apresentou parte dos Termos de Adesão ao Plano de Previdência Privada.

Os valores das contribuições extraordinárias variam de 9% a 667% do salário do segurado, indicando que o pagamento efetuado não foi de forma igualitária para todos os segurados, conforme relacionado, por amostragem, às fls. 215.

Verificou-se que segurados com salários de valores próximos e exercendo a mesma função, receberam valores de contribuição extraordinária diferente, demonstrando que os pagamentos não seguiam os mesmos critérios, não foram feitos de maneira igualitária para todos os segurados, conforme indicado, por amostragem, às fls. 215/216.

Verificou-se que alguns segurados receberam mais de uma parcela, em abril, juntamente com a maioria dos segurados e a outra parcela na data da demissão, levando-se a crer que a empresa utilizava o pagamento de previdência complementar como um conta corrente para remunerar os segurados e prestadores de serviços para pagamento de gratificação por ocasião da rescisão, sem a incidência de tributos, conforme quadro, às fls. 216.

Verificou-se que a contribuição extraordinária não foi paga para todos os segurados, conforme listagem dos segurados que não receberam, às fls. 216/217.

A Lei nº 8.212, de 1991, art. 28, § 9º, alínea “p”, e o Decreto nº 3.048, de 1999, art. 214, § 9º, inciso XV, dispõem que não integra o salário de contribuição o valor das contribuições efetivamente pago pela PJ relativo ao programa de previdência complementar aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT.

O plano de previdência privada não pode favorecer alguns trabalhadores, em detrimento dos demais, devendo ser observado tratamento igual para todos os empregados e dirigentes para que não integre o salário, fato que não foi observado pela fiscalizada. Todos deveriam receber a mesma proporção do seu salário, independentemente da área de atuação, cargo ou desempenho na realização das suas atividades, o que não ocorreu.

Verificou-se que as contribuições extraordinárias, aplicadas no FGB - Fundo Garantidor de Benefícios, não tinham o intuito de garantir o complemento dos benefícios da Previdência Social. Este plano foi utilizado como um conta corrente em que os participantes resgatam os valores logo após o depósito da contribuição.

Pelos motivos acima expostos, os valores pagos a título de previdência privada - contribuição extraordinária, aos empregados relacionados na planilha anexa “previdência privada aos empregados”, lançados na conta 4101010011-gratificação, foram considerados como complemento da remuneração recebida.

2.5 - Pagamento de previdência privada - contribuições extraordinárias para prestadores de serviço

Dentre as contribuições extraordinárias, verificou-se pagamentos para segurados que não eram empregados da empresa fiscalizada, mas sim prestadores de

serviços, pessoas físicas, conforme demonstrativo, às fls. 217/218. A relação dos pagamentos foi obtida a partir das DIRF do contribuinte Itaú Vida e Previdência S.A, CNPJ 92.661.388/0001-90, ano calendário 2010, código de retenção 3223 - resgate da previdência privada e FAPI, beneficiário pessoa física e de informações obtidas pelos auditores fiscais em diligência a esta seguradora. Questionada sobre os critérios para o pagamento, a empresa não se manifestou.

Apesar da empresa classificar como aportes para o plano de previdência complementar, verifica-se que na maioria dos casos o resgate foi feito logo em seguida ao pagamento da contribuição, contrariando a finalidade do fundo que seria a geração de uma reserva para garantir um benefício futuro. Outro fato foi o aporte de contribuição para um plano de previdência complementar para segurados sem vínculo empregatício com a patrocinadora, o que reforça a tese de que o plano de previdência estava sendo utilizado como um conta corrente para remunerar estes segurados. Parte destes pagamentos estão contabilizados na conta 410103008-Prever e outra parte estão lançados na conta 410.101.0011 - gratificação.

Diante dos fatos, concluiu-se que as contribuições da empresa para o plano de previdência privada não foram para compor um fundo previdenciário, mas sim, para criar um meio de pagamento de gratificação, um complemento da remuneração e a que empresa deveria reter na fonte o imposto de renda incidente sobre os valores pagos, conforme previsto no art. 9º, inciso XVI, da Instrução Normativa nº 15, de 2001.

3 - Critérios adotados

Concluiu-se que o contribuinte deixou de reter e recolher o imposto de renda incidente sobre os valores pagos a título de previdência privada.

Por se tratar de rendimentos sujeitos ao ajuste na declaração de rendimentos dos beneficiários, a retenção constitui mera antecipação do imposto de renda devido, afastando a possibilidade de sua exigência na fonte pagadora depois de ultrapassado o prazo de entrega pelo beneficiário da DIRPF sem a respectiva retenção na fonte.

A fiscalização limitou-se ao lançamento da multa e dos juros isolados, não alcançando o imposto cuja retenção e recolhimento deixou de ser antecipado pela fonte pagadora.

Tais rendimentos estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, mediante a aplicação de alíquotas progressivas, nos termos do art. 620 do RIR/99. Nas planilhas "Previdência privada para empregados e Previdência Privada para prestadores de serviços" foram demonstrados os cálculos do IRRF, conforme valores extraídos da DIRF e a nova remuneração considerando o valor da previdência privada.

Nos termos dos artigos 717 e 722 do RIR/99 e do Parecer Normativo Cosit nº 1 de 24/09/2002, a pessoa jurídica é responsável pela retenção do IRRF quando do pagamento ao beneficiário.

3.2 - Reajustamento da base de cálculo

Foi realizado o reajustamento da base de cálculo, nos termos do art. 725 do RIR/99 e art. 20 e §§ 1º e 2º da Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001.

3.3 - Pagamento a beneficiário não identificado

Aplicou-se o disposto no art. 674 do RIR/99.

3.4. Os valores dos rendimentos e das retenções

Os valores foram demonstrados nas planilhas: Previdência Privada para empregados; Previdência Privada para prestadores de serviços; e Previdência Privada para beneficiários não identificados.

4. Multa

Com base no art. 9º da Lei nº 10.426, de 2002, c/c o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, foi efetuado o lançamento de ofício da multa isolada tendo como valor 75% (setenta e cinco por cento) do imposto devido, bem como dos juros devidos pela não retenção e não recolhimento do IRRF, incidente sobre os valores pagos a título de previdência privada.

5. Juros

O lançamento de ofício relativo aos juros de mora foram calculados conforme determinado no caput e § 1º do art. 953 do RIR/99. A data de recolhimento segue o contido no art. 70, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 11.196, de 2005.

Os juros de mora foram calculados com base na taxa SELIC acumulada do primeiro dia do mês subsequente ao dia do vencimento do imposto que deveria ter sido retido na fonte, até o mês 03/2011 adicionando um por cento no mês do pagamento.

6. Contribuições Previdenciárias

Tendo em vista que o contribuinte, também, deixou de recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de Previdência Privada, o crédito foi formalizado no Processo nº 19.515.720.690/2014-59 e emitida Representação Fiscal para Fins Penais pela prática, em tese, do crime de sonegação de contribuições previdenciárias, no Processo nº 19.515.720.691/2014-01.

3. Inconformada, a contribuinte apresentou Impugnação (fls. 235/327), que foi rejeitada pela DRJ, por meio de acórdão (fls. 336/347) ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2010

FALTA DE RETENÇÃO DE IRRF. MULTA E JUROS ISOLADOS. EXIGÊNCIA.

A falta de retenção de IRRF, apurada após o prazo de entrega da declaração de rendimentos da pessoa física beneficiária, não autoriza o lançamento do imposto contra a fonte pagadora, mas sim a exigência da multa e dos juros isolados incidentes sobre os valores que deixaram de ser retidos.

Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido

4. A Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 364/378), sustentando em síntese que (i) inexistiria previsão legal para a exigência de multa isolada e (ii) a cobrança de juros isolados neste caso seria indevida.
5. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

6. O Recurso Voluntário foi interposto em 05/11/2020 (fls. 362), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 360), por procurador devidamente habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço do recurso.
7. Como relatado, trata-se de Autos de Infração lavrados para exigir (i) IRRF sobre pagamentos a beneficiários não identificados, (ii) multa isolada pela falta de retenção do IRRF sobre os pagamentos feitos a título de previdência privada e (iii) juros isolados.
8. Em suas razões recursais, a Recorrente questiona a exigência da multa, defendendo a inexistência de previsão legal. Também questiona os juros isolados cobrados.
9. As alegações citadas reproduzem argumentos deduzidos quando da apresentação da Impugnação, os quais foram rejeitados pela DRJ a partir dos seguintes elementos, que adoto como razão de decidir:

Ao contrário do que entende a impugnante, tendo em vista que a falta de retenção do imposto somente foi apurada após o prazo para a entrega da declaração de rendimentos pelos beneficiários da “previdência complementar” paga pela empresa fiscalizada, a exigência isolada da multa de ofício e dos juros de mora, no presente caso, estão em perfeita harmonia com a legislação tributária que fundamentou a autuação.

O art. 9º da Lei nº 10.426, de 2002, já com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, prevê expressamente que se sujeita à multa de que trata o inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, a fonte pagadora que estiver obrigada a reter o imposto de deixar de efetuar tal retenção. Com efeito, o inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, já com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, prevê

expressamente o percentual desta multa, que será de 75% (setenta e cinco por cento) sobre imposto não recolhido.

Ressalte-se que o art. 43 da Lei nº 9.430, de 1996, prevê a possibilidade da formalização de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente. O fato do imposto não ser mais exigível da fonte pagadora, em razão da infração somente ter sido apurada após o prazo para a entrega da declaração de rendimentos pelo beneficiário dos rendimentos, não afasta a hipótese de incidência da multa prevista no art. 9º da Lei nº 10.426, de 2002, qual seja a falta de retenção do imposto.

Já a exigência dos juros de mora, correspondente ao período entre a data de vencimento do imposto que deveria ter sido retido e a data prevista para entrega a Declaração de Ajuste Anual do beneficiário dos rendimentos, está devidamente calcada no art. 953, caput e § 1º, RIR/99, que tem como base legal o art. 84, inciso I, e § 1º, da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995, e o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996.

A exigência de multa e juros isolados pela falta de retenção e recolhimento do IRRF incidente sobre verbas salariais foi objeto do Parecer Normativo nº 1, de 24 de setembro de 2002, de observância obrigatória pela autoridade fiscal, no qual esclareceu-se que a falta de retenção de IRRF, apurada após o prazo de entrega da declaração de rendimentos da pessoa física beneficiária, não autoriza o lançamento do imposto contra a fonte pagadora, mas sim a exigência da multa e dos juros isolados incidentes sobre os valores que deixaram de ser retidos, conforme abaixo reproduzido:

16. Após o prazo final fixado para a entrega da declaração, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do contribuinte. Assim, conforme previsto no art. 957 do RIR/1999 e no art. 9º da Lei nº 10.426, de 2002, constatando-se que o contribuinte:

a) não submeteu o rendimento à tributação, ser-lhe-ão exigidos o imposto suplementar, os juros de mora e a multa de ofício, e, da fonte pagadora, a multa de ofício e os juros de mora;

b) submeteu o rendimento à tributação, serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora.

16.1. Os juros de mora devidos pela fonte pagadora, nas situações descritas nos itens " a " e " b " acima, calculam-se tomando como termo inicial o prazo originário previsto para o recolhimento do imposto que deveria ter sido retido, e, como termo final, a data prevista para a entrega da declaração, no caso de pessoa física, ou, a data prevista para o encerramento do

período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica.

Quanto à jurisprudência do CARF, cabe a transcrição de julgado mais recente, de março de 2020, em que tanto a referida multa isolada quanto os juros isolados são mantidos:

Acórdão 1302-004.427, de 12/03/2020, Processo: 10580.720314/2016-78

Ementa(s)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) Ano-calendário: 2011, 2012 FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. MULTA EXIGIDA DA FONTE PAGADORA. CABIMENTO. MULTA DE MORA. RECOLHIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

Após o encerramento do período de apuração, a responsabilidade pelo pagamento do respectivo imposto passa a ser do beneficiário dos rendimentos, mas a fonte pagadora continua responsável pela multa relativa à falta de sua retenção/recolhimento, prevista no art. 9º da Lei nº 10.426/2002 e mantida pela Lei nº 11.488/2007.

A cobrança da multa persiste mesmo diante da submissão dos rendimentos pagos à tributação e do pagamento de multa de mora relativa ao atraso do recolhimento. Não há que se falar, neste contexto, em denúncia espontânea ou em aplicação de norma mais benigna.

FALTA DE RETENÇÃO. MULTA ISOLADA. JUROS DE MORA ISOLADOS. APLICAÇÃO.

No caso ausência de retenção de imposto devido como antecipação em que a fonte pagadora comprovar que o beneficiário já incluiu o rendimento em sua declaração, aplicar-se-á, além da multa isolada, juros de mora pelo atraso, calculados sobre o valor do imposto que deveria ter sido retido, sem obrigatoriedade do recolhimento deste.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

10. O entendimento da DRJ está de acordo com os precedentes recentes desta Turma Ordinária, que admitem a exigência da multa e dos juros isolados em casos semelhantes:

IRRF. FALTA DE RETENÇÃO SOBRE PAGAMENTOS EFETUADOS A PESSOAS FÍSICAS. MULTA E JUROS ISOLADOS. Verificada a falta de retenção do imposto de renda na fonte após a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de beneficiário pessoa física, serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os

juros de mora isolados. (Acórdão nº 1301-007.335, Rel. Cons. Rafael Taranto Malheiros, Sessão de 17/07/2024)

11. Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e lhe nego provimento.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso